



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
21/10/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1903-61.2010.6.02.0000 -CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 7.558
(20.10.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 1903-61.2010.6.02.0000 -CLASSE 42

Representantes: Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Representado: Editora *Novo Extra Ltda.*
Advogado: Cláudio Francisco Vieira e outra
Relator Designado: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

• Ementa.

REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. IMPRENSA ESCRITA. ACUSAÇÕES CALUNIOSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Matéria referente à ausência de repasse de origem constitucional, relativa a cota-parte dos municípios, em imposto de competência do Estado (ICMS).
2. Utilização de linguagem jornalística que não denota apropriação pessoal para o candidato representante.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de outubro do ano 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator Designado

RODRIGO A. TENÓRIO CORRÊIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1903-61.2010.6.02.0000 -CLASSE 42

VOTO VENCEDOR

Senhor Presidente, no caso em tela, os representantes pleiteiam junto a esta Corte direito de resposta, ao argumento de que teria havido divulgação de matéria caluniosa pelo Jornal EXTRA, que expõe negativamente o candidato representante. Veja-se:

“CALOTE DO ICMS

No primeiro mandato, Lessa não recebia prefeitos que não votaram nele; no segundo, apropriou-se indevidamente dos recursos de ICMS e royalties da grande maioria dos municípios alagoanos. Sóem Arapiraca, na gestão de Luciano Barbosa, Lessa deixou de repassar quase R\$ 3 milhões que eram recursos de direito do município.”

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos representantes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada à empresa representada, não se vislumbrando do teor da matéria jornalística a imputação séria de fato determinado, sabidamente inverídico ou calunioso.

Verifico que a matéria publicada se refere à ausência de repasse de origem constitucional, relativa a cota-parte dos municípios, em imposto de competência do Estado, qual seja, o ICMS. A referência feita à “apropriação indevida” está posta em linguagem jornalística e, logo em seguida, explica-se que diz respeito à ausência de repasse para o município de Arapiraca, e não apropriação para o candidato pessoalmente.

Ademais, a informação não foi contestada como inverídica, sendo parte, inclusive, de matéria mais ampla no mesmo jornal, que informa a ausência de repasse para os municípios na ordem de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1903-61.2010.6.02.0000 -CLASSE 42

Para contrapor as informações lançadas, ressalte-se, é que dispõe o candidato recorrente do espaço reservado à sua campanha no horário eleitoral gratuito, posto que a hipótese não é de direito de resposta a ser concedido pela Justiça Eleitoral.

Assim também já se posicionou o c. TSE:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos.

Agravo regimental improvido.(TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade ou concessão de direito de resposta.

Diante do exposto, voto pela improcedência da representação.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO DEFINITIVA

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, embasada em Direito de Resposta, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas, em face do Jornal Extra.

Segundo alega-se na inicial o periódico Representado teria divulgado na edição nº 47 (08 a 14 de outubro), página 13, matéria jornalística, intitulada "Lessa foi condenado por pressionar servidores públicos", de cunho ofensivo à honra do candidato Representante, consistente na afirmação de que o Sr. Ronaldo Lessa "mente ao afirmar que é candidato ficha-limpa", além de que estaria respondendo a vários processos judiciais.

A aludida reportagem teria tom insidioso, de modo a transmitir mensagem subliminar a fim de incutir a ideia no eleitorado de que o Representante seria mentiroso, ao afirmar não haver quaisquer pendências em seu registro de candidatura, qualificando-o como "ficha suja". Conclui a tese autoral com a constatação que o Registro de Candidatura do Sr. Ronaldo Lessa teria sido julgado procedente pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, decisão esta já transitada em julgado, porquanto acobertada pelo manto da certeza jurídica e da imutabilidade.

Deneguel a medida liminar, por não perceber os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

O Jornal Representado, devidamente notificados, apresentaram contestação para alegar inexistência de irregularidades na matéria atacada, bem como a proteção de ordem constituição da liberdade de expressão e de imprensa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, cujo teor declina-se pela improcedência total da Representação, sob o fundamento de que não houve a divulgação da calúnia, injúria, difamação, ou fato sabidamente inverídico.

Em suma é o relatório.

Como já tive oportunidade de registrar em outros julgados, o Direito de Resposta configura o instrumento a serviço de princípios democráticos, voltado a recompor não apenas os prejuízos sofridos por candidato ou agremiação política ofendidos em sua reputação, imagem ou conceito, como também presta-se a garantir a regularidade do processo eleitoral.

A Lei das Eleições não descuidou da questão, estabelecendo critérios a fim de configurar as hipóteses de concessão do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico; mesmo que de forma indireta assacados no intuito de ofender a honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. São os termos do Art. 58 da Lei 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Assim, apenas na confluência desses requisitos é que a propaganda eleitoral dará ensejo à concessão do Direito de Resposta. Necessário, contudo, perceber as características próprias e limites para a concessão do instituto no campo do Direito Eleitoral, sendo relevante para tal propósito a transcrição da lição de José Jairo Gomes:

A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Nos três primeiros casos, ataca-se a honra pessoal. Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decore. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação seja "sabidamente inverídica".

Mas esses conceitos – extraídos do código penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua vida diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.370)

No caso em apreço, em uma análise mais detida do quanto posto nos autos, percebo na matéria jornalística apontada na inicial, motivos relevantes a ensejar a concessão do Direito de Resposta, porquanto houve a divulgação de mensagem caracterizadora de injúria e difamação e, ainda, divulgação de fato sabidamente inverídico, voltados a denegrir a honra, a imagem ou conceito do Representante.

O que se percebe, de fato, é a afirmação de que o Candidato Representante seria "Ficha Suja", como referência a nova lei eleitoral que veda o registro de candidatura daqueles que tenham sido condenados em órgão colegiado.

Sucede, como amplamente divulgado, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral deferiu o registro de candidatura do Sr. Ronaldo Lessa, sendo, portanto, absolutamente impertinente e alheia à verdade a afirmação de que o Representante seria um "Ficha Suja". Tal afirmação detém conceito extremamente depreciativo para quem pretende galgar a eleição a cargo público, causando no eleitorado imediato sentimento de rejeição.

A matéria farpeada divulga fato estranho a realidade do Registro de Candidatura, chancelada pelo TSE, informando a inicial, inclusive, tratar-se de decisão

g



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

transitada em julgado, acobertada, portanto, pelo manto a imutabilidade e da certeza jurídica.

A ampla liberdade de expressão do pensamento, implicando no consectário lógico da liberdade de imprensa, consiste em um dos Princípios Constitucionais de maior relevância, diante do modelo democrático adotado. De fato, conforme a jurisprudência pátria já se manifestou por diversas vezes "Sem uma imprensa livre, não há que se falar em Estado Democrático de Direito" (TSE – Representação nº 1292/2006).

Ocorre, contudo, que no sistema jurídico constitucional, fortemente embasado em normas principiológicas de conteúdo normativo amplo, apresenta-se necessário como método interpretativo a ponderação. Deste modo, diante da confluência, em um mesmo caso, de direitos fundamentais aparentemente conflitantes, a ponderação dos princípios evita uma indesejável antinomia, de modo que na seara dos princípios constitucionais não podem ser aplicados de modo absoluto, através do método do "tudo ou nada", na expressão cunhada por Ronald Dworkin.

Destarte, entendo que no caso em apreço o princípio da liberdade de expressão e de imprensa (Art. 5º, IV da CR/88) deve ceder espaço ao direito fundamental à honra e a imagem (Art. 5º, V e X da CR/88), diante dos injustos prejuízos que a matéria vergastada provoca na campanha eleitoral do Representante.

A Jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral corrobora com o entendimento aqui expressado, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa:

Eleições 2006. Representação. Matéria de jornal. Artigo assinado, diariamente, por colunista do jornal. Possibilidade de direito de resposta.

Defere-se pedido de direito de resposta a artigo publicado por colunista de jornal que, indubitavelmente, injuria partido político.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação, na forma do voto do Ministro Gerardo Grossi, que redigirá o acórdão, havendo os representantes desistido da tribuna, quanto à resposta, considerado o último parágrafo. (REPRESENTAÇÃO nº 1207 – Brasília/DF. Acórdão de 26/09/2006. Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Relator designado Min. JOSÉ GERARDO GROSSI. Publicado em Sessão, Data 26/09/2006.)

Destarte, reconheço nos autos a prática de divulgação de Matéria Jornalística irregular, de modo a ensejar aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Observe ainda que à fl. 07 dos autos o Representante apresenta o texto para publicação da resposta. Em análise do quanto redigido no aludido documento, percebo a inclusão no terceiro parágrafo a expressão "O jornal é que mente e dissimula", entendo tratar-se de expressão não se presta aos propósito de responder às ofensas sofridas, de modo que determino sua supressão do texto da resposta, declarando regular toda a redação restante.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar totalmente procedente a presente Representação, a fim de conceder o direito de resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

reposta requerido, podendo para tanto ter publicado o texto de Resposta de fl. 07, com a ressalva acima descrita, com as mesmas características da matéria ofensiva.

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo.

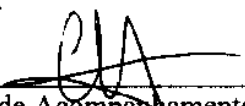
Fernando Antonio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar de Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7558, de 20/10/2010, foi conferido e publicado na 103ª Sessão, realizada em 21/10/2010. Eu, Paula, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1903-61.2010.6.02.0000

Prot. 18.317/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/10/2010 (SESSÃO Nº 102/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(S) : EDITORA NOVO EXTRA LTDA.

ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira

ADVOGADA : Cláudia Maria Aragão de Lima Vieira Gonzalez

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Exmo. Sr. Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, e os Exmos. Srs. Drs. Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia e Luciano Guimarães Mata, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Exmo. Sr. Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva. (Acórdão n.º 7.558, de 20.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários